



DECRETO N.º 076/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga o seguinte Decreto:

Art.1º: Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as seguintes dotações vigentes da Câmara Municipal:

Dotação	Discriminação	Valor R\$	Ficha
0102.01.122.0014.8006.339046	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Auxilio Alimentação	R\$ 100.000,00	46
TOTAL=		R\$ 100.000,00	

Art. 2º: Para ocorrer os créditos suplementares indicados no artigo anterior, conforme autorização contida no artigo 9º, § 1º da Lei Municipal n.º 6.280/2020 (LDO), e, no artigo 4º, I da lei Municipal 6.295/2020 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2021, será utilizado como recurso as reduções das seguintes dotações da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Dotação	Discriminação	Valor R\$	Ficha
0102.01.122.0014.8010.319113	DEFICIT TECNICO ATUARIAL Obrigações Patronais	R\$ 100.000,00	53
TOTAL=		R\$ 100.000,00	

Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 05 de outubro de 2021.

Bruno Dias Ferreira
Presidente da Câmara Municipal

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

DECISÃO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de copeiragem, com fornecimento de mão de obra, de forma contínua, nas dependências da CMPA. Recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou proposta da licitante Augustus Terceirização LTDA ME. Razões juridicamente adequadas do Pregoeiro. Não provimento do recurso. Requisitos da fase externa atendidos. Homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Em 09 de setembro de 2021 foi aberta a sessão pública do Pregão, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem de forma contínua nas dependências da Câmara Municipal, conforme as quantidades, periodicidade, especificações, obrigações e demais condições previstas no edital”.

Duas empresas foram devidamente credenciadas: Augustus Terceirização Ltda-ME (CNPJ 23.055.018/0001-96) e RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI (CNPJ 10.476.095/0001-78).

Os envelopes de proposta foram abertos e, no momento da análise das planilhas de composição de custos, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio constataram algumas inconsistências nos valores finais das estimativas de horas extras.

Na forma do item 11.1 do Título VII do edital, por se tratar de erros materiais, de cálculo, foi concedida oportunidade a ambas as licitantes para corrigir suas propostas, desde que mantido o valor original da proposta, na forma do item 11.1 do Título VII do edital:

“11.1 A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo o Pregoeiro realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.**”

A licitante RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI corrigiu sua proposta e diluiu a diferença entre o valor corrigido e o valor original no percentual de “LDI — Lucro e Despesas Administrativas”, despesa variável que compõe o “Módulo 5 — Bonificações e Outras Despesas” para manter o valor inicial apresentado. A proposta, que observou os requisitos do edital, foi considerada admissível.

A licitante Augustus Terceirização Ltda-ME, para compensar a diferença entre a planilha corrigida e o valor original da proposta apresentada e atender ao prescrito no edital, também diminuiu custos de LDI e com

uniformes. O valor alcançado, no entanto, não foi suficiente para reduzir a proposta ao valor original. A licitante propôs, então, a redução do percentual de provisões de ausências por doença e por acidente de trabalho, que compõem o “Módulo 2 — Encargos Sociais e Trabalhistas” e são estimativas cuja cobertura é obrigatória nos termos do que é estipulado na planilha de custos.

Como a licitante, após ter tido a oportunidade de corrigir sua proposta e reduzir o seu valor ao valor inicial para atender ao edital, não apresentou alternativas nem outros elementos que pudessem comprovar que o valor inicial era exequível, teve sua proposta desclassificada nos termos do item 2.3 do Título X do edital.

Em seguida houve negociação direta com a empresa “RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI”, que reduziu sua proposta a valor inferior à média de mercado apurada durante a fase interna. A proposta foi considerada aceitável pelo Pregoeiro. A documentação de habilitação da empresa foi verificada e estava de acordo com as exigências do edital.

A licitante “Augustus Terceirização Ltda-ME” manifestou intenção de interpor recurso para questionar a decisão de desclassificação por inexecutabilidade da proposta. O Pregoeiro, assim, intimou as empresas a apresentarem razões e contrarrazões no prazo e na forma do edital. Todas as ocorrências foram registradas em ata.

Em suas razões escritas, apresentadas tempestivamente por e-mail em 13 de setembro, a licitante Augustus Terceirização Ltda-ME argumentou, em suma, que a proposta era exequível pelos seguintes motivos:

- que o Pregoeiro desclassificou a proposta por inexecutabilidade sem fundamento no edital, em infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

- que a provisão para pagamento de ausências por enfermidade ou acidente de trabalho, objeto da redução que tornaria a proposta exequível, era apenas estimativa e poderia ser modificada e precificada de acordo com a experiência anterior da empresa, pois trata-se de parcela do contrato a ser paga somente na ocorrência de fato gerador;

- que a desclassificação por inexecutabilidade de proposta inferior à classificada caracterizaria dano ao erário e ato de improbidade administrativa pelo Pregoeiro.

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida.

A licitante “RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI” protocolou suas contrarrazões pessoalmente, em 20 de setembro. O encaminhamento foi intempestivo, pois o prazo final para a apresentação de contrarrazões era 17 de setembro. A licitante aponta os erros na planilha da concorrente “Augustus Terceirização Ltda-ME” que causaram a impossibilidade de redução que levou à inexecutabilidade da proposta. Requereu o indeferimento do recurso.

O Pregoeiro, nos termos do artigo 109, §4º da Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei Nacional de Licitações – LNL), não reconsiderou sua decisão, remetendo os autos à autoridade competente para a decisão do recurso.

Nas informações prestadas, o Pregoeiro rechaçou pontualizadamente as alegações da recorrente:

1 – Primeiramente, pugnou pelo não conhecimento do recurso por vício de endereçamento. Segundo o artigo 109, §4, retrocitado:

Art. 109 [...]

§4º **O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido**, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Tal dispositivo legal foi reproduzido no item 2.1 do Título XI do Edital.

“XI - RECURSOSE CONTRARRAZÕES(..)

2. As razões e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidas:

2.1 ser dirigidas ao Presidente da Mesa Diretora, aos cuidados do Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 1 deste Título; ”

Quanto à falta de motivação (fundamentação), mencionada no recurso, o Pregoeiro trouxe disposições explícitas tanto em lei quanto no edital acerca dos motivos que o levaram à decisão de desclassificação.

Segundo o Pregoeiro, adotando-se uma postura mais flexível, permitida pela Instrução Normativa n. 5/2017, do Ministério da Economia, que serve como parâmetro para as licitações que envolvem terceirização de serviços com mão de obra exclusiva, permitiu-se a correção de planilhas em virtude de erros no seu preenchimento.

Porém, conforme “diretrizes para elaboração do ato convocatório” em licitações de terceirização de serviços com mão de obra exclusiva (subitem 7.9 do Anexo VII-A da IN 5/2017), “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**”.

A correção permitida pelo Pregoeiro, tanto à recorrente como à recorrida, implicou aumento do preço da proposta da primeira, e, ao diminuir os preços para se alcançar o valor originalmente proposto, chegou-se a uma proposta inexecutável.

Segundo demonstrado pelo Pregoeiro, com esteio na documentação acostada, a recorrente, nesse ponto, tentou, para abaixar o preço ao valor original, “cortar” custos consistentes em encargos sociais e trabalhistas de provisão obrigatória.

Desse modo, sua proposta foi considerada inexequível, pois não conseguiria suprir todos os custos inerentes à execução do contrato.

Essa foi, pois, a motivação externada pelo Pregoeiro.

O segundo ponto da insurgência recursal refere-se ao indeferimento, pelo Pregoeiro, da possibilidade de se diminuïrem custos provisionados para as hipóteses de faltas e licenças legais.

A recorrente sustenta que, com base em suas estimativas, não seria necessário provisionar aquela quantidade de dias para as hipóteses de faltas e licenças.

Contudo, o Pregoeiro sustenta que o provisionamento fica a cargo da Administração, conforme IN 5/2017, não podendo a licitante manipulá-lo conforme o seu alvedrio. Deve-se, pois, segui-lo de forma incontinente. Complementa o Pregoeiro com razões de ordem legal-contábil, que impelem o provisionamento para o prévio empenho, medida necessária para todos os pagamentos das despesas públicas.

Por fim, a recorrente menciona possível responsabilização do Pregoeiro por infringência ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n. 8429/92). Sustenta que a conduta do Pregoeiro, ao desclassificar proposta que, em tese, pudesse ser mais vantajosa à Administração, caracterizaria ato eivado do vício de improbidade, por violação aos princípios exemplificados no caput do artigo 11 daquela lei: honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

O Pregoeiro, em escorreita explanação, discorre com rara clareza e profundidade jurídica sobre os contornos envolvidos à responsabilização por improbidade administrativa.

Traz à baila o Pregoeiro o fato de que aludida responsabilidade não decorreria direta e simplesmente da violação a algum dos princípios legais ou constitucionais. O ato ímprobo, segundo colação do Pregoeiro, inevitavelmente deve vir marcado com o selo da desonestidade, da imoralidade, da improbidade; esta, segundo escorreita explicação do Pregoeiro, não dispensaria a verificação do elemento subjetivo “má fé”.

Sustenta o Pregoeiro não ter havido nenhuma violação aos princípios jurídicos, em especial os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. No desenvolvimento da sua argumentação, deixa claro o Pregoeiro que sua decisão teria lastro em dispositivos legais e editalícios. Assim, restaria afastada de plano qualquer pecha de ato ímprobo.

Na eventualidade de se reputar algum deslize de legalidade, deve-se, segundo argumentação do Pregoeiro, se afastar qualquer responsabilização com base na Lei de Improbidade Administrativa, por faltar o elemento indispensável da má-fé, que daria a marca essencial da improbidade.

O Procurador, à vista das razões recursais e das informações prestadas pelo Pregoeiro, opinou pela correção da decisão recorrida e pela regularidade dos atos praticados na fase externa do certame.

Segundo o Procurador, seria juridicamente adequado o não provimento do recurso e a adjudicação do objeto à empresa recorrida, homologando-se, ao final, o certame licitatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade do recurso – vício quanto ao endereçamento

As disposições sobre recursos dispostas na Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei Nacional de Licitações – LNL) aplicam-se subsidiariamente ao pregão, por força do artigo 9º da Lei n. 10520/2001 (Lei do Pregão).

Nesse sentido, é imperioso verificar o teor do artigo 109, §4º, da LNL, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Tal disposição foi recobrada no edital, que dispôs expressamente, regulamentando a disposição normativa acima transcrita:

“XI - RECURSOSE CONTRARRAZÕES(..)

2. As razões e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidas:

2.1 ser dirigidas ao Presidente da Mesa Diretora, aos cuidados do Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 1 deste Título;”

Deveras, verifica-se ter havido vício de endereçamento do recurso, que deveria ter sido dirigido ao Presidente da Mesa Diretora, ao passo que o fora ao Pregoeiro.

Contudo, de simples leitura das razões recursais percebe-se que foram dirigidas à autoridade competente, tratando-se sempre o “pregoeiro” na terceira pessoa, impugnando-se seus atos e pugnando pela sua reforma.

Afirma-se, então, ter havido inequívoco vício formal na peça de endereçamento, que deixou de conter, em separado, a petição de interposição e as razões recursais. Tal eiva não deve prejudicar, no entanto, a apreciação da situação apresentada.

Em prestígio ao princípio da verdade material, afasta-se a eiva formal indigitada, passando-se a analisar as razões e informações apresentadas.

2.2. Da falta de motivação.

A recorrente alega falta de motivação na decisão de desclassificação tomada pelo Pregoeiro; contudo, na própria argumentação da recorrente fica clara a motivação do Pregoeiro: inexecutabilidade da proposta. Desse modo, deve ser afastada a alegação de vício do ato decisório por falta de motivação.

2.3. Da correção das planilhas de composição dos custos unitários e da aferição de inexecutabilidade

Passando-se à análise dos outros pontos da impugnação recursal, assinala-se: o edital, no item Título VII – Das propostas de preços, adota postura flexível, que prestigia o princípio do formalismo moderado:

11.1. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo o Pregoeiro realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Desse modo, respeitando o princípio da vinculação ao edital, o Pregoeiro, verificando vícios tanto na proposta da recorrente quanto na proposta da recorrida, permitiu que ambas corrigissem suas planilhas.

Após as correções, os valores de ambas as propostas, contudo, foram alterados. O valor da empresa recorrida diminuiu; para recompô-lo ao valor original, a empresa aumentou a porcentagem de LDI.

O valor da empresa recorrente aumentou; para reconduzir ao valor original, foram reduzidos os percentuais de LDI, de despesas administrativas e de uniformes. Tais despesas são as passíveis de serem alteradas, tendo em vista as particularidades inerentes à autonomia da empresa. Porém, não sendo suficientes as alterações empreendidas, a empresa tentou reduzir os valores provisionados para as despesas decorrentes de ausências legais e ausências por acidente do trabalho, que compõem o módulo 2 da planilha de composição de custos utilizada na licitação:

A teor, verifique-se o que preceitua o Título VII do edital:

“1 As propostas comerciais deverão ser entregues impressas eletronicamente em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, observados o modelo constante do Anexo III deste edital,

e deverá constar:

(...)

1.3 Planilha de Preço, que deverá ser apresentada em duas vias, sendo:

1.3.1 1 (uma) via impressa;

(..)

1.3.3 As planilhas deverão ser preenchidas conforme modelo do Anexo IV, desde que contenha todas as informações ali previstas, com discriminação de todos os percentuais, custos diretos e indiretos, considerando:

1.3.3.2 Os custos do Módulo 2, referentes aos Encargos Sociais e Trabalhistas incidentes na remuneração, considerando:

(..)

1.3.3.2.3 Os percentuais do Grupo 2.2, com os custos referentes à 13º salário e afastamentos, com previsão para 13º salário e férias com respectivo terço constitucional previstos na legislação e os percentuais com os custos referentes à substituição dos empregados ausentes por motivo redução de jornada em razão de aviso prévio trabalhado, doença, licença paternidade, ausências legais, ausências por acidente de trabalho, entre outras,

(..)

2. O preço deverá ser proposto considerando-se sua exequibilidade com todas as condições especificadas, a capacidade de pagamento no prazo legal, de salários e encargos previdenciários, trabalhistas e tributários, bem como o fornecimento dos insumos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive rescisão contratual.

3 Deverão ser considerados também a provisão de todos os custos previstos na planilha para pagamentos futuros de 13º salário, gratificação de férias e verbas rescisórias, como a multa rescisória de 40% do FGTS, de forma que a contratada possa realizar todos os pagamentos respectivos quando ocorrer o fato gerador.”

Como se evidencia, os custos que a recorrente pretende reduzir para recompor o valor da sua proposta corrigida ao valor original compreendem encargos sociais e trabalhistas de previsão obrigatória, sob pena de inexecutabilidade da proposta, conforme item 2 do Título VII, acima.

Desse modo, não assiste razão à recorrente quando afirma que seria indevida a decisão do pregoeiro de não permitir a redução dos custos provisionados com ausências legais.

A provisão de custos dessa natureza incumbe à Administração contratante, conforme exsurge do subitem 1.7, “b” do Anexo VII-B da IN 5/2017, aplicável como parâmetro às contratações de terceirização de serviços com emprego de mão de obra exclusiva.

Conforme bem anotado pelo Pregoeiro em suas informações, o sistema de contabilidade pública não permite que sejam efetuados pagamentos pela Administração antes do empenho de verba necessária ao adimplemento.

No caso das contratações de serviços contínuos, a Administração deve fazer um empenho estimativo, conforme o provisionamento efetuado no planejamento da licitação.

Ocorrendo o fato gerador provisionado, haverá verba empenhada para o pagamento. Caso contrário, se não houver provisão, nem empenho, não é possível o pagamento. Trata-se da regra disposta no artigo da 60 da Lei Federal n. 4320/64.

Com acerto, pontuou o Pregoeiro que o provisionamento fica a cargo da Administração, conforme os estudos preliminares à contratação. O provisionamento decorre do adequado planejamento da licitação, que se faz pela Administração contratante, e não pela contratada, conforme pretende a recorrente.

É de se ressaltar que a Administração contratante já sofrera gravemente com contratos de terceirização em que as empresas não conseguiram honrar com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias (conforme Processos Administrativo-Sancionatórios n. 2, 3 e 4, todos de 2015, e 1, de 2016).

Desse modo, a experiência pretérita da Administração a credencia a provisionar verbas que, conforme a ocorrência dos respectivos fatos geradores, possam ser devidamente honradas.

Tal postura coaduna-se perfeitamente com as etapas de contratação dos serviços com emprego de mão de obra exclusiva, conforme artigo 19 da IN 5/2017, *verbis*:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I- Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

Desse modo, para a contratação sob apreço, levando-se em conta os riscos inerentes à atividade, que envolve a probabilidade de ausências justificáveis dos empregados da contratada e a necessidade de sua substituição, foi provisionado o número de ausências legais, conforme Módulo 2 – Encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a remuneração, Grupo 2.2 (fl. 249 v)

Assim preceitua a IN 5/2017, *in verbis*:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos; e
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§ 3º Só será admitida a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador após a publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Os procedimentos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo estão disciplinados no item 1 do Anexo VII-B.

Considerando experiência pretérita da Administração, optou-se pelo gerenciamento de riscos mediante pagamento pelo fato-gerador, de que trata o artigo 18, §1º, II, supra.

Em atinência ao §3º do artigo 18, acima, verifique-se o que consta no Caderno de Logística “Pagamento pelo fato-gerador: Orientações básicas para operacionalização do Pagamento pelo Fato Gerador nos termos da alínea “b” do item 1.1 do Anexo VII-B - Diretrizes Específica para elaboração do Ato Convocatório, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017”:

c.3. Na elaboração da planilha de custos e formação de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, **o órgão ou entidade deverá:**

(i) Prever estimativa orçamentária para a perfeita execução do objeto contratado;

(ii) **Considerar, dentre outras medidas:**

a. O tipo de contratação e do resultado do serviço almejado (posto, m², chamado, ponto de função, entre outros) face ao custo unitário dos trabalhadores;

b. O valor de remuneração, benefícios, encargos, rescisões, custos de reposição do profissional ausente, além do necessário pagamento de custos indiretos, tributos e lucros, devem ser

contabilizados com base nas legislações vigentes, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT);

c. **O montante para a cobertura dos dias de ausência do empregado alocado na prestação de serviço**, bem como dos insumos, deve ser o mais fidedigno possível, com base no histórico de contratações anteriores, permitindo assim a melhor previsão orçamentária para fazer face ao pagamento dos custos quando necessário.

Nota-se, por fim, ter ficado claro que o provisionamento das ausências legais fica a cargo da Administração contratante, com base no histórico das suas contratações. Descabida, portanto, a alegação da recorrente de que tal medida deva ser feita com base na experiência da empresa contratada.

Conclui-se, desse modo, ter sido acertada a decisão do Pregoeiro que não permitiu a flexibilização da quantia provisionada para o caso de faltas legais.

Ademais, deve-se ressaltar que foi plenamente franqueada à licitante a possibilidade de ajustar a sua proposta, guardando a exequibilidade necessária.

Em casos de licitações de terceirização de serviços com emprego de mão de obra exclusiva, as planilhas demonstrativas de custos facilitam a verificação da exequibilidade ou não da proposta.

A licitante poderia trabalhar com índices remuneratórios pertencentes à empresa, como lucros, despesas indiretas, insumos, uniformes, etc. Porém, é intangível a parte que dispõe sobre encargos trabalhistas e previdenciários.

A jurisprudência administrativa é rigorosa quanto à declaração de inexequibilidade sem oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta (Cf.: TCE/MG – Denúncias n. 980397, 944601, 965766, 958180, 1047678, 1007626).

Porém, não é o que se processou no presente. O Pregoeiro permitiu à licitante adotar todas as providências para adequação da sua proposta ao valor original, conforme exigência da IN 5/2017 e do edital, desde que não subtraísse despesas de provisionamento obrigatório, conforme explicado acima.

A empresa licitante ainda teria uma breve margem para adequação de sua proposta, sem recair em inexequibilidade; deveria, nesse passo, subtrair, podendo até “zerar”, eventualmente, seu lucro, haja vista já manter contrato com a Administração, o que diminuiria seus custos.

Porém, por expressa decisão da empresa, manteve seu índice de lucro, optando por subtrair verbas de natureza trabalhista.

Doutro modo não poderia, *data venia*, portar-se o Pregoeiro, tendo sido coerente sua postura com o previsto no Título VII, subitem 11.1 do edital, *in verbis*:

11.1 A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços as licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo o Pregoeiro realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.**

Como visto, o edital prestigia o princípio do formalismo moderado, permitindo correções na planilha de composição de custos, **desde que não implique alteração do valor original da proposta**. Essa é também a prescrição do Anexo VII – B da IN 5/2017, *in verbis*:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser **ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**;

Duas são as condições, portanto, à aplicação do formalismo moderado nos moldes acima enunciados:

- 1 – não se promova majoração do preço ofertado;
- 2 – comprove-se que o valor da proposta seja suficiente para arcar com **todos** os custos da contratação.

Em primeiro momento, o Pregoeiro permitiu que a recorrente promovesse correções na sua planilha de composição de custos, desde que não fosse alterado o valor global da proposta original. A esse respeito, a jurisprudência do TCU é firme:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

No mesmo sentido: TCU: TC 029.561/2014-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Verifique-se trecho do voto do relator:

8.5. *São, portanto, sanáveis os erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. E uma das hipóteses em que a substância da proposta não é alterada ocorre exatamente em equívocos aritméticos de baixo impacto relativo, perfeitamente absorvíveis pelo preço global ofertado.*

Sedimentou-se a jurisprudência do TCU no sentido da possibilidade de correções de erros nas planilhas de composição de custos; contudo, apresentam como limite dessas alterações a modificação do valor global. Se, com a alteração da planilha, for necessário alteração do valor global, a alteração será reputada indevida¹.

¹ TC 023.140/2017-8. Rel. Min. Aroldo Cedraz; TC 000.643/2018-1. Rel. Min. André Luís de Carvalho; Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário.

No presente caso, após a correção da planilha, a licitante não logrou recompor o valor original da sua proposta. Intentou, por outro lado, subtrair custo de provisionamento obrigatório, em descumprimento à parte final do subitem 7.9 do Anexo VII-B da IN 5/2017: “desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Desse modo, seguindo-se jurisprudência administrativa consolidada, não poderia ser realmente aceita a alteração da planilha que alterasse o valor global da proposta. Nem poderia ser aceita alteração que modificasse valores e índices de observância obrigatória.

Por todos os prismas, portanto, afigura-se acertada a decisão do Pregoeiro: a alteração pretendida na quantidade provisionada de faltas legais não poderia ser admitida; com isso, a recorrente não logrou, com sua proposta original, demonstrar a potencial satisfação de todas as obrigações legais e obter a remuneração contratual esperada.

2.4. Da alegação de improbidade administrativa

Considerando-se o acerto na decisão do Pregoeiro, não há que se perquirir de conduta ímproba a ele atribuída.

Contudo, ainda que se entendesse que o Pregoeiro agiu incorretamente, não o fez dolosamente, nem com culpa grave, conforme exige o nosso ordenamento jurídico para a responsabilização.

Desse modo, aproveitando a perfeita explanação constante das informações prestadas pelo Pregoeiro, não é a simples violação de princípios jurídicos que caracteriza o ato ímprobo. Este deve vir acompanhado de um *animus* imoral, de intencional ofensa aos valores protegidos juridicamente.

O desacerto de determinada decisão não pode ser reputado, incontinentemente, ato de improbidade, sob pena de criminalização da atividade pública, que convive cotidianamente com erros e acertos, como curial da natureza humana.

Afasta-se, portanto, qualquer pecha de improbidade na decisão do Pregoeiro.

2.5. Conclusão

As alegações da recorrente não lograram demonstrar o desacerto da decisão do Pregoeiro. Desse modo, acata-se integralmente o Parecer Jurídico/ADM n. 70/2021, que analisa juridicamente as razões recursais em cotejo com as informações prestadas pelo Pregoeiro.

Naquela peça, o Procurador opina pelo não provimento do recurso, com a consequente adjudicação do objeto à empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI. Entende o Procurador terem sido adequados os atos praticados na fase externa da licitação, opinando pela homologação do certame

3. DISPOSITIVO

Ante a documentação acostada (razões recursais, informações prestadas pelo Pregoeiro e Parecer Jurídico/ADM n. 70/2021), com a fundamentação acima alinhavada, decido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Augustus Terceirização LTDA ME.

Desse modo, adjudico o objeto da licitação à empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI, e homologo o certame.

Intime-se. Publique-se

Pouso Alegre, 01 de outubro de 2021.

BRUNO DIAS FERREIRA
Presidente da Mesa Diretora

TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 01 / 2018

Partes: Câmara Municipal de Pouso Alegre x União Assessoria, Consultoria, Treinamento e Informática Ltda – EPP

Decorrência: Contrato nº 01/2018, PRC nº 27/18.

Objeto: o presente termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato nº 01/2018 firmado entre as partes, conforme art. 65 I, “a”, da Lei nº 8.666/93. Trata-se de desenvolvimento de *layout* para atender à necessidade de geração de arquivos de arrecadação, integrado ao *software de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento*.

Data da Assinatura: 27/09/2021.

Dotações orçamentárias: 0102.01.122.0014.8006.339040 (ficha 45).

Valor do aditivo: R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

PORTARIA Nº 115 / 2021

**DESIGNA PREGOEIRO E AGENTE DE
CONTRATAÇÃO, COM AS RESPECTIVAS
EQUIPES DE APOIO, NOS TERMOS DA LEI
FEDERAL Nº 14.133 DE 2021.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Bruno Dias, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º Designa o servidor André Albuquerque de Oliveira, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 179, como Pregoeiro desta Câmara Municipal, consoante dispõe o § 5º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º Designa os servidores abaixo relacionados como membros da Equipe de Apoio do Pregoeiro:

Lucas Expedito Betolozo
Renato dos Santos Vieira

Art. 3º Designa a servidora Evelyn de Souza Faria, Agente Administrativa, matrícula nº 708, como Agente de Contratação desta Câmara Municipal, consoante dispõe § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Designa os servidores abaixo relacionados como membros da Equipe de Apoio da Agente de Contratação:

Eleusis Paulo Radicchi Filho
Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Priscila Chaves Mendes

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de outubro de 2021.

Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA